

LEI COMPLEMENTAR Nº 280/13

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA – CIP, PREVISTA NO ART. 149-A DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o
Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Iluminação
Pública – CIP, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública no âmbito do Município de
Mogi Mirim.

Parágrafo único. Considera-se serviço de iluminação
pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de
transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre
acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor
histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades
acessórias de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e
serviços correlatos.

Art. 2º Os proprietários, titulares do domínio útil ou
possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, servidos por rede de iluminação
pública, localizados no Município de Mogi Mirim, são contribuintes da CIP.

Art. 3º Os valores mensais da CIP variam de acordo
com as classes e faixas de consumo mensal de energia elétrica, medido em kWh (quilowatt-hora),
conforme o Anexo I desta Lei Complementar, e serão atualizados anualmente nas formas já
utilizadas para os demais tributos municipais.

§ 1º A CIP incidirá sobre todas as classes/categorias de
unidades consumidoras descritas em resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica –
ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, não se excluindo, as unidades consumidoras
pertencentes às classes “Residencial”, “Industrial”, “Comercial”, “Poder Público”, “Consumo
Próprio da Concessionária de Distribuição”, “Serviço Público” e outras, nem mesmo a classe
“Rural”, quando as vias e logradouros forem servidos de iluminação pública.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar
convênio ou contrato com as empresas de fornecimento de energia elétrica no Município de Mogi
Mirim, tanto na área urbana como na zona rural para que proceda à arrecadação da Contribuição
de Iluminação Pública – CIP junto às contas mensais de consumo de energia elétrica.

Art. 5º Fica atribuída responsabilidade tributária às
empresas responsáveis pela distribuição de energia elétrica, mencionadas no artigo anterior, que
deverão cobrar a CIP mensalmente em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica e
repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal designada pela
Secretaria de Administração e Finanças, cada uma em sua área de abrangência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 328,13

32

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da CIP pelos responsáveis tributários, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 2% (dois por cento) ao mês e juros de 1% ao mês;

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelos índices estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse, calculadas as frações mensais.

§ 3º A responsabilidade tributária das empresas previstas neste artigo independe do pagamento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor.

§ 4º As empresas deverão manter o cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria de Administração e Finanças.

§ 5º Fica vedada à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, efetuar a cobrança ou reter qualquer valor percentual sobre a CIP como taxa administrativa, ou seja, deverá repassar ao Tesouro Municipal o valor integral arrecadado.

Art. 6º A Prefeitura de Mogi Mirim efetuará anualmente o lançamento da CIP para os proprietários de imóveis não conectados à rede elétrica, nos prazos, formas e condições estabelecidos em Decreto.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art. 9º VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

328 13
33

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 27 de dezembro de 2013.



LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP

Prefeito Municipal



REGINA CÉLIA S. BIGHETI

Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei Complementar nº 18/13

Autoria: Poder Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

ANEXO I

Classe / Consumo (kW/h)		Valor Fixo	
Residencial	0-30	R\$	1,50
	31-50	R\$	2,90
	51-80	R\$	3,90
	81-140	R\$	11,50
	141-200	R\$	12,50
	201-300	R\$	13,50
	301-400	R\$	14,50
	401-500	R\$	15,50
	501-650	R\$	16,50
	651-800	R\$	17,50
	801-1000	R\$	18,50
	1001-1200	R\$	19,50
	1201-1400	R\$	20,50
	acima de 1.400	R\$	21,50
industrial	0-100	R\$	15,50
	101-200	R\$	16,50
	201-400	R\$	17,50
	401-600	R\$	18,50
	601-1000	R\$	25,50
	1001-1500	R\$	35,50
	1501-2000	R\$	46,50
	2001-2500	R\$	47,50
	2501-3500	R\$	48,50
	3501-4000	R\$	49,50
	4001-5000	R\$	86,50
	5001-7000	R\$	87,50
	7001-10000	R\$	88,50
	acima de 10.000	R\$	89,50
Comercial	0-100	R\$	15,50
	101-200	R\$	16,50
	201-400	R\$	17,50
	401-600	R\$	18,50
	601-800	R\$	19,50
	801-1000	R\$	20,50
	1001-1500	R\$	30,00
	1501-2000	R\$	40,50
	2001-2500	R\$	41,50
	2501-3500	R\$	42,50
	3501-4000	R\$	43,50
	4001-5000	R\$	44,50
	5001-7000	R\$	45,50
	acima de 7.000	R\$	46,50
Rural	0-100	R\$	1,90
	101-200	R\$	6,50
	201-400	R\$	7,50
	401-600	R\$	8,50
	601-1000	R\$	9,50
	1001-1500	R\$	15,50
	1501-2000	R\$	16,50
	2001-2500	R\$	17,50
	2501-3500	R\$	-
	3501-4000	R\$	-
	4001-5000	R\$	-
	5001-7000		
	7001-10000		
	acima de 10.000		
Terrenos - Imóveis não edificados e não conectados a rede de energia elétrica		R\$	15,50